

TC 016.119/2016-9

Tipo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).

Relator: Min. Benjamin Zymler

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), acerca de fraudes em licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) relacionadas a licitações para as obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest), em Ipojuca/PE.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 1583/2016 TCU-Plenário, datado de 22/6/2016, dentre outras providências, determinou a realização de oitiva de 16 (dezesesseis) empresas para se manifestarem sobre possível fraude às licitações das obras da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), conforme transcrito a seguir.

9.2. em razão de irregularidades vinculadas às seguintes contratações referentes à Refinaria de Abreu e Lima – Rnest:

a) implantação de quatro conjunto de instalações: Unidade de Coqueamento Retardado (UCR), Unidades de Hidrotratamento de Diesel e de Nafta (UHDT) e Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH), Tubovias de Interligação e Unidade de Destilação Atmosférica (UDA);

b) execução das obras de terraplenagem;

9.2.1. realizar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, a oitiva das empresas relacionadas a seguir para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, sobre as condutas abaixo indicadas, alertando-as que, caso confirmada a ocorrência de fraude à licitação, poderá ser declarada sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal:

Empresas: Construtora Norberto Odebrecht S.A./Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora OAS S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S/A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Toyo Setal Empreendimentos Ltda., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construção S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A., Promon Engenharia Ltda. e Galvão Engenharia S.A. :

Irregularidade: Conluio entre as empresas e fraude às licitações mediante as seguintes condutas:

a) combinação de preços, b) quebra de sigilo das propostas, c) divisão de mercado, d) oferta de propostas de cobertura para justificar o menor preço ofertado, e) combinação prévia de resultados e consequente direcionamento das licitações e f) ausência de formulação de proposta para beneficiar a empresa escolhida pelo cartel;

9.2.2. realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II; 58, inciso II; 60 da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis relacionados a seguir para que se manifestem, no prazo de até quinze dias, de acordo com as condutas atribuídas a cada qual, alertando-os que, caso confirmadas as irregularidades, poderão ser a eles aplicadas as sanções de multa e inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração pública:

Nome do funcionário	Cargo	Irregularidades
PAULO ROBERTO COSTA	Diretor de Abastecimento da Petrobras	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “g”.
RENATO DE SOUZA DUQUE	Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”.
PEDRO JOSE BARUSCO FILHO	Gerente Executivo de Engenharia da Petrobras	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”.

Irregularidade: Viabilizar a atuação do cartel mediante o recebimento de propina (peças 3-15 e 18-41) e pela prática, em especial, das seguintes condutas:

a) utilização da prevalência hierárquica e funcional para, deliberadamente, facilitarem o funcionamento do cartel e o direcionamento das contratações às empresas cartelizadas (peças 20, 23-25, 30-31 e 32-34);

b) antecipação de cronograma da entrada em operação da refinaria, o que provocou que as contratações ocorressem sem que os projetos básicos estivessem suficientemente maduros e facilitou a atuação do cartel (peças 3, p. 20-21; 16; 20, p. 6; 24, p. 3; 28 e 34);

c) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel (peças 3, p. 13; 20, p. 6; 24, p. 3; 28 e 34);

d) direcionamento do certame, mediante a escolha das empresas a serem convidadas, consoante seleção efetuada pelo “Clube (peças 16 e 18-41);

e) sonegação de fatos e documentos fundamentais para a correta avaliação fático-normativa do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo da Petrobras, em fases decisivas da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e/ou de suas respectivas licitações (peça 16);

f) alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes em prejuízo econômico direto aos cofres da Petrobras e viabilizador de pagamentos irregulares a terceiros no decorrer da execução das avenças (peças 16 e 29);

g) injustificada não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos (peças 16 e 25, p. 3-4);

EXAME TÉCNICO

3. Os responsáveis implicados no bojo deste processo foram instados a se manifestar nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.583/2016-TCU-Plenário, acima transcrito, e apresentaram suas manifestações, conforme Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Relação de peças de ofícios de comunicação e manifestação dos responsáveis

Peça*	Natureza	Responsável	Ciência*	Prorrogação*	Manifestação*
61 109	Oitiva	Skanska Brasil Ltda.	87 147	188	247
62	Oitiva	Toyo Setal Empreendimentos Ltda.	96	200	141/268/280
63	Oitiva	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	99	192	259
64	Oitiva	Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.	92	201	267
65	Oitiva	Engevix Engenharia S/A	115	198	146
66	Oitiva	Construtora Queiroz Galvão S.A.		185	250/276
67	Oitiva	Construtora Andrade Gutierrez S.A.	93	179	145/258
68	Oitiva	Construções e Comércio Camargo Correa S/A	86	183	246

Peça*	Natureza	Responsável	Ciência*	Prorrogação*	Manifestação*
69	Oitiva	Construtora OAS S.A.	98/243	191	265
70 85	Oitiva	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	100 112	184 187	248
71	Audiência	Pedro José Barusco Filho	102	196	202
72	Audiência	Renato de Souza Duque	101	195	266
73	Audiência	Paulo Roberto Costa	114	194	204/241
74 110	Oitiva	Iesa Óleo & Gás S/A	95 148	189	253
77	Oitiva	Galvão Engenharia S/A	97		254-257
80	Oitiva	Techint Engenharia e Construção S/A	108	190	252
81	Oitiva	UTC Engenharia S/A	94	197	144
82	Oitiva	GDK S.A.	113	199	272/272
83	Oitiva	Promon Engenharia Ltda			249

* Fonte: números das peças constantes do processo TC 016.119/2016-9 (peça 302)

4. Em análises perfunctórias das manifestações dos responsáveis implicados neste processo, observou-se que essas manifestações demandarão extensas análises que, em razão do volume de informações, poderiam prejudicar a clareza da instrução de mérito e a celeridade processual requerida no presente caso.

5. Portanto, em atenção ao princípio da celeridade da razoável duração dos processos, apenas como estratégia de condução do processo, entende-se necessário propor a instauração de processos apartados, a partir das peças 1 a 48, 54 a 57, e a respectiva resposta à oitiva ou audiência, para a análise da manifestação de cada responsável, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014.

6. Adicionalmente, contatou-se que as empresas CM Construções e Serviços, Construbase Engenharia Ltda., CR Almeida S.A. Engenharia de Obras, e Estagon Engenharia S.A. também apresentaram propostas na licitação referente às obras de terraplenagem, conforme quadro resumo apresentado na Instrução de Representação (peça 42, p. 26). Como se observa, as propostas apresentadas por essas empresas caracterizam indício de apresentação de proposta cobertura nessa licitação específica, na qual sagrou-se vencedor o Consórcio Refinaria Abreu e Lima, composta pelas empresas Odebrecht, Queiroz Galvão, Camargo Corrêa e Galvão Engenharia.

7. Da mesma forma, não foram realizadas as oitivas das empresas CNEC Engenharia S.A., participante do Consórcio Camargo Corrêa – CNEC, contratado para a obra da UCR-Rnest, e SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., que apresentou proposta para as obras da Tubovias-Rnest.

8. Portanto, propõe-se também a oitiva das empresas CM Construções e Serviços, Construbase Engenharia Ltda., CR Almeida S.A. Engenharia de Obras, Estagon Engenharia S.A., CNEC Engenharia S.A., e SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A. nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.583/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



I) autorizar, com fundamento no art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, a instauração de processo apartado a partir das peças 1 a 48, 54 a 57, e a respectiva resposta à oitiva ou audiência, para a análise da manifestação de cada responsável;

II) realizar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c com subitem 9.2.1 do Acórdão 1.583/2016-TCU-Plenário, a oitiva das empresas relacionadas a seguir par que se manifestem, no prazo de até quinze dias, sobre as condutas abaixo indicadas, alertando-as que, caso confirmada a ocorrência de fraude à licitação, poderá ser declarada sua inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

Empresas: CM Construções e Serviços, Construbase Engenharia Ltda., CR Almeida S.A. Engenharia de Obras, Estagon Engenharia S.A., CNEC Engenharia S.A, e SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A.

Irregularidade: Conluio entre as empresas e fraude às licitações mediante as seguintes condutas: a) combinação de preços, b) quebra de sigilo das propostas, c) divisão de mercado, d) oferta de propostas de cobertura para justificar o menor preço ofertado, e) combinação prévia de resultados e consequente direcionamento das licitações e f) ausência de formulação de proposta para beneficiar a empresa escolhida pelo cartel;

SeinfraOperações, 25 de abril de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Roseno Gonçalves Lopes
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8571-5